

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.053686–8/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : NORMELIA PRASS ARTMANN HARTMANN
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE HORIZONTINA/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 10.352/01, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ARTIGO 475 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARRENDAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.
2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
3. O arrendamento de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do §18º do art. 9º do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Dec. n. 4.845/2003, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel. Por se tratar o Dec. 4.845/2003 de norma mais benéfica ao segurado, tem efeitos imediatos, alcançando, inclusive, situações pretéritas pendentes de apreciação, como no caso.
4. Implementado o requisito etário (55 anos para mulher) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural desde o indevido cancelamento.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2005.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001,
que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas
Brasileira – ICP–Brasil, por:

Inteiro Teor (698079)

Signatário (a): CELSO
KIPPER
Nº de Série do Certificado: 41E1C87B
Data e Hora: 27/9/2005
15:15:22

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.053686–8/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : NORMELIA PRASS ARTMANN HARTMANN
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE HORIZONTINA/RS

RELATÓRIO

NORMELIA PRASS ARTMANN HARTMANN, nascida em 03–06–1946, ajuizou ação previdenciária, pelo rito ordinário, contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (12–06–2001), em razão do exercício do labor rural em regime de economia familiar.

Na sentença (28–07–2004), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora, condenando o Instituto Previdenciário ao pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo, bem como a pagar as parcelas atrasadas, inclusive a gratificação natalina, corrigidas monetariamente, em conformidade com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Determinou, ainda, o pagamento de custas processuais, por metade, e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor referente às parcelas vencidas.

Em suas razões de apelação, a Autarquia Previdenciária sustenta a ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do regime de economia familiar. Na hipótese de manutenção da sentença, requer a redução da verba honorária.

Apresentada as contra-razões, e por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal CELSO KIPPER

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.053686–8/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : NORMELIA PRASS ARTMANN HARTMANN
ADVOGADO : Nelmo Jose Beck e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE HORIZONTINA/RS

VOTO

Inicialmente, considerando que o valor da condenação, até a data da sentença, não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos – pois existentes, até então, 38 parcelas vencidas, no valor de um salário mínimo – mesmo sendo aquelas acrescidas de juros, correção monetária e honorários, não conheço da remessa oficial, com base no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352, de 26-12-2001 (DOU de 27-12-2001, em vigor três meses após a publicação).

A aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 25, II e 48 da Lei 8.213, é devida ao homem e à mulher que, na data de entrada do requerimento administrativo, tenham atingido 65 e 60 anos e comprovem o recolhimento de 180 contribuições à Previdência Social.

Todavia, aos trabalhadores rurais enquadrados pelo referido Diploma nas categorias previstas no seu artigo 11, I, "a"; IV, "a" (hoje V, "g") e aos segurados especiais, assim definidos no inciso VII daquele dispositivo, detentores dessa condição em 05-4-1991 ou, se dela afastados nessa época, não tiverem contra si razões bastantes à sua perda, a idade mínima foi reduzida em 5 anos, além do que a necessidade de contribuírem ao sistema foi substituída pela demonstração do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à postulação ao INSS ou, na sua ausência, à deflagração da demanda (STJ, RESP 544.327-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17-11-2003 e 338.435-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 28-10-2002), interpretação que se extrai da análise conjugada dos artigos 39, I e 143.

Nesse sentido, se a DER ou o ajuizamento da ação forem anteriores a 30-8-1994, a carência (leia-se: efetivo desempenho de atividade rural) será de 60 meses; entre 31-8-1994 a 28-4-1995, a prevista na tabela de transição contida no artigo 142, consoante a data de uma ou outra; e, a partir de 29-4-1995, aquela concernente e contemporânea ao ano em que foram implementados todos os requisitos do benefício, é dizer, relativa ao cômputo do requisito etário ou, se nesse momento não tiver sido alcançada, a um dos interregnos temporais sucessivamente estabelecidos naquele dispositivo.

De qualquer modo, impõe-se registrar que a permanência do labor quando da habilitação ao amparo foi estipulada para facilitar a sua demonstração e não o contrário, uma vez que, de uma maneira geral, a exibição de documentos e a produção de provas relativas aos longos anos dedicados à terra olvidam a informalidade que é a tônica no campo. Por isso, caso a parte autora implemente a idade e o período de atividade rural equivalente à carência, é irrelevante que por ocasião do pedido administrativo ou em juízo sobrevenha a perda da qualidade de segurado (artigo 102, §1º).

Quanto à demonstração da prática campesina, deduz-se do artigo 106 que os elementos elencados nos seus incisos I e III, uma vez em nome do interessado e alusivos ao período que se deseja comprovar, sempre lembrando que é admitida a descontinuidade do labor, constituem prova plena do aludido trabalho. Ausentes tais premissas, bem assim tendo sido juntados os demais documentos mencionados naquele dispositivo, cujo rol não é taxativo, poderá configurar-se um início de prova material, na medida em que se reportarem à parte do referido lapso temporal, ainda que estejam em nome de terceiros, vinculados de alguma forma à parte autora, hipótese esta em que a ouvida de testemunhas será indispensável à ampliação da eficácia probatória, em atenção à exegese que promana da súmula 149 do STJ.

Já no que concerne ao "bóia-fria", isto é, ao trabalhador cuja atividade rural não venha formalmente documentada e que presta serviços de natureza essencial nas propriedades rurais, ainda que possa ser a mais de uma empresa (artigo 15 da Lei 8.212/91), esta Corte, atenta à questão fundiária e social, tem mitigado o disposto no artigo 55, §3º e, nessa extensão, aceitado a comprovação da atividade rural somente com base em subsídios orais colhidos sob o manto do contraditório, desde que, em harmonia com o princípio da persuasão racional, aqueles se revelarem suficientes ao reconhecimento do direito sobre o qual se controverte nos autos.

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período correspondente à carência, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) notas de comercialização de produtos agropecuários, em nome da autora e/ou de seu marido, relativas ao período de 1990 a 2001 (fls. 34 a 45);
- b) certidão de casamento da autora, com assento em 1966, na qual o seu esposo é qualificado como agricultor (fl. 33);

Inteiro Teor (698079)

c) escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1989, na qual consta que a autora e seu marido adquiriram um lote rural, com a área de 245.000 m² no ano de 1990 (fl. 46).

Os documentos apresentados constituem início de prova material.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 01-09-2003, foi uníssona e consistente:

Herbert Kops (fl. 58):

"o depoente conhece a autora há 30 anos. A autora sempre trabalhou na agricultura. Primeiramente trabalhava com os pais, e depois passou a trabalhar com seu marido. Plantavam de tudo para sobreviver. Plantavam milho, soja, trigo. Tinham criação de porco, galinha, vacas de leite. Vendiam a produção. Morava e mora na propriedade rural. O depoente reside acerca de 2000 metros da casa da autora. (...) nunca tiveram empregados." (sic)

Beno Schlemer (fl. 59):

"o depoente conhece a autora desde menina, há quase 50 anos. Quando o depoente veio morar em Maurício Cardoso a autora tinha 4 anos de idade. A autora sempre trabalhou na agricultura. Primeiramente trabalhava com sua família, com seus pais, e depois passou a trabalhar com seu marido. Plantavam de tudo para sobreviver. Tinham criação de porco, galinha, vacas de leite. Se sobrava alguma coisa ainda vendiam. Morava e mora na propriedade rural. Nunca tiveram empregados." (sic)

Não foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora. Assim, tendo a autora completado 55 anos em 03-06-2001 (fl. 32) e demonstrado o efetivo exercício de atividade rural por período superior a 120 meses, contados retroativamente de 2001, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (12-06-2001).

Contudo, no caso concreto, verifico que a Autarquia juntou aos autos o procedimento administrativo, o qual demonstra que a demandante percebeu o benefício no período de 12-06-2001 a 01-05-2002, data em que foi cancelado pela constatação de arrendamento do imóvel (fls. 130/131).

Segundo se depreende da prova carreada aos autos, o esposo da autora arrendou parte do seu imóvel rural. Entretanto, tal situação não é óbice ao reconhecimento da condição de segurada especial da demandante. Isso porque ocorreu o arrendamento apenas de parte da propriedade – dos 24,5 hectares pertencentes à família, foram arrendados apenas 3 hectares (fl. 113), ou seja, aproximadamente doze por cento das terras – sendo possível, assim, que o grupo familiar continuasse a exercer o labor agrícola na área restante.

Com a publicação, em 24-09-2003, do Decreto n. 4.845, que acrescentou o § 18º ao art. 9º do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/99), não resta qualquer dúvida no sentido de que a existência de contrato de arrendamento de área de até 50% do imóvel rural não descaracteriza a condição de segurado especial do arrendador, se este permanece trabalhando na atividade agrícola.

Veja-se o teor do dispositivo em comento:

"Art. 1º O art. 9º do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

9º

(...)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio

Inteiro Teor (698079)

de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 2º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 2000 para fins da caracterização como segurado especial da Previdência Social, mas não gerando efeitos financeiros retroativos."

O próprio INSS, seguindo o determinado pelo decreto referido, alterou suas orientações internas, conferindo a seguinte redação ao § 7º do art. 13 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003:

"Art.

1 3

(...)

§ 7º Considera-se segurado especial o parceiro outorgante proprietário de imóvel rural com área total de no máximo quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinqüenta por cento da área de seu imóvel rural e continuar a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, conforme disposto no Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2003."

Embora o referido Decreto tenha limitado seus efeitos a 22 de novembro de 2000, tratando-se de norma mais benéfica ao segurado, não vejo óbice a que seja aplicada aos casos ainda não julgados (pendentes de apreciação), tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que a lei previdenciária mais benéfica tem efeitos imediatos, podendo ser estendida para situações pretéritas (ERESP 335065, Processo n. 200200345970/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03-02-2003, p. 263).

De qualquer sorte, mesmo antes da edição das normas acima elencadas, já era consagrado o entendimento de que o arrendamento de parte da propriedade não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, não restando dúvida, pois, que a situação em comento não se presta para retirar da autora sua qualidade de rurícola.

Assim, reformo a sentença para conceder-lhe o benefício desde a data do indevido cancelamento (01-05-2002).

Explicito que a atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do julgado, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 424.973, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07-06-2004; EDRESP 529.693, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08-03-2004).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, apenas para alterar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal CELSO KIPPER

Relator